



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794192 - RS (2024/0432542-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRAL TURBOS - COMERCIO E MANUTENCAO DE TURBOS LTDA
AGRAVANTE : JOSE ADEMAR MEOTTI
AGRAVANTE : PETTERSON FERREIRA MEOTTI
AGRAVANTE : PETTERSON FERREIRA MEOTTI . LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
ALEXANDRE LIMA JUNG JÚNIOR - RS130798
KAROLINE RANGEL BLOCK - RS110428
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GUERRA DE MELLO
ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE DECISÃO EM QUE SE DEFERIU PEDIDO LIMINAR. IMPUGNAÇÃO RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VINCULADOS AO PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. SÚMULA 735/STF.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A jurisprudência do STJ orienta que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo pelas instâncias de origem, e que, apenas a eventual violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o seu cabimento (súmula 735/STF).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794192 - RS
(2024/0432542-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRAL TURBOS - COMERCIO E MANUTENCAO DE TURBOS LTDA
AGRAVANTE : JOSE ADEMAR MEOTTI
AGRAVANTE : PETTERSON FERREIRA MEOTTI
AGRAVANTE : PETTERSON FERREIRA MEOTTI . LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
ALEXANDRE LIMA JUNG JÚNIOR - RS130798
KAROLINE RANGEL BLOCK - RS110428
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GUERRA DE MELLO
ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE DECISÃO EM QUE SE DEFERIU PEDIDO LIMINAR. IMPUGNAÇÃO RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VINCULADOS AO PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. SÚMULA 735/STF.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A jurisprudência do STJ orienta que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo pelas instâncias de origem, e que, apenas a eventual violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o seu cabimento (súmula 735/STF).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por CENTRAL TURBOS - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE TURBOS LTDA., JOSÉ ADEMAR MEOTTI, PETTERSON FERREIRA MEOTTI e PETTERSON FERREIRA MEOTTI LTDA., contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres e indenização ajuizada por CARLOS ALBERTO GUERRA DE MELLO em face das agravantes.

Decisão: deferiu, em parte, a liminar para, entre outras determinações, cominar aos agravantes a obrigação de pagamento de pró-labore ao agravado.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes para determinar a incidência da indisponibilidade dos bens apenas das pessoas jurídicas, sem extensão ao patrimônio dos sócios, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 213/214):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC. PRÓ-LABORE DEVIDO AO SÓCIO RETIRANTE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo magistrado a quo, nos autos da ação de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres que deferiu em parte a liminar para determinar à ré que efetue o pagamento mensalmente ao autor até o último dia útil do mês, o equivalente ao maior valor total que foi pago no mesmo período, pela sociedade ou pela EIRELI, a JOSE ADEMAR ou PETTERSON, a qualquer título (salário, pró-labore, distribuição de lucros e resultados etc.); bem como franquear ao demandante (ou a quem indicar seu representante) pleno e irrestrito acesso a todos os livros e documentos, bem como ao estado da caixa e à carteira da sociedade e da EIRELI, além de outros documentos relevantes para administração delas; determinar a anotação da existência desta ação nos registros da sociedade e da EIRELI na JUCI/RS e, ainda, determinar a anotação de indisponibilidade dos bens dos réus.

2. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Em que pesem as alegações da Agravada, entendo que não prospera a alegação preliminar de não conhecimento do recurso, tendo em vista que, ao contrário do sustentando pela parte Agravada, o recurso atacou a decisão fustigada proferida na origem. Ademais a referida decisão se trata de medida liminar, complexa em que foram

deferidos diversos comandos judiciais, os quais são impugnáveis através do Agravo de Instrumento, fulcro no art. 1015, inciso I do CPC/15.

3. O art. 300 do Código de Processo Civil/2015 define que 'a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

4. No caso telado Conforme corretamente analisado na origem há demonstração mais do que bastante a respeito do imbricamento entre a CENTRAL TURBOS e a EIRELI; de fato, tem-se evidência convincente de que esta foi constituída apenas com o propósito de, com o intuito de fraudar credores daquela, assumir seus ativos e operações. Há coincidência entre o agravamento dos revezes financeiros da sociedade e a formação da EIRELI; o processo de desativação daquela após o surgimento desta; a identidade de empresas, estabelecimentos (incluindo os bens corpóreos e incorpóreos deles, tais como maquinário, aviamento, etc.) e corpo diretivo e de funcionários; dentre outros.

5. Assim, considerando que não restou encerrada a instrução processual, tampouco esclarecida a matéria de fato sobre a retirada do sócio agravado, havendo previsão expressa de pagamento dessas verbas aos dois sócios, Ademar e Carlos, o pagamento do pró-labore e da distribuição de lucros deve observar o contido no contrato social, tendo em vista o caráter alimentar da verba em comento, o atual momento processual, ainda em etapa instrutória. Mantida a decisão agravada.

6. Quanto ao tópico da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus, com intuito de que contemple o patrimônio dos sócios (PETTERSON E JOSÉ ADEMAR), ou seja, bens particulares, entendo que a decisão merece reforma. Isto porque observo da inicial que o pleito cinge-se à indisponibilidade dos bens das empresas PETTERSON FERREIRA MEOTTI LTDA e CENTRAL TURBOS - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE TURBOS LTDA e sua determinação além de inviável, por ora, caracteriza-se como extra petita.

7. Destaco que tal restrição não deve recair de forma indiscriminada sobre os bens dos sócios, mas sim deverá ser direcionada apenas aos bens das pessoas jurídicas, as quais inclusive foram listadas na exordial. Assim, não é possível, por ora a extensão de indisponibilidade de bens com intuito de que contemple o patrimônio particular dos sócios. Decisão reformada no tópico.

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes foram rejeitados.

Recurso especial: alegaram violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 608 e 1.022, I e II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação do acórdão recorrido, defenderam a impossibilidade de pagamento de pró-labore ao sócio retirante.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: insistem nos argumentos apresentados no recurso especial, acentuando que "o sócio retirante não possui direito ao pagamento de

pró-labore, pois tal verba é devida tão somente ao sócio em efetiva atividade junto à sociedade, o que não é o caso da presente demanda" (e-STJ, fl. 470) e pugnam, ao final, pela reforma do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

Consoante anteriormente explicitado, no que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, depreende-se da leitura dos acórdãos proferidos pelo tribunal de origem que a questão devolvida a seu exame – necessidade de manutenção da medida liminar de pagamento de pró-labore em favor do sócio agravado – foi enfrentada expressamente e solucionada de acordo com a convicção dos julgadores acerca do direito aplicável à espécie.

Outrossim, como é cediço, o julgador não está obrigado a examinar, como se respondesse a um questionário, a totalidade das afirmações deduzidas pelas partes no curso da marcha processual, bastando, para a higidez do pronunciamento judicial, que sejam enfrentados todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia, circunstância plenamente verificada no particular.

De outro lado, a jurisprudência do STJ orienta que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo pelas instâncias de origem, e que, apenas a eventual violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o seu cabimento. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.711.006/CE, Terceira Turma, DJe 30/08/2019; AgInt no AREsp 1.286.632/MG, Quarta Turma, DJe 14/12/2020; AgInt no REsp 1.845.996/RS, Primeira Turma, DJe 04/06/2020.

Na hipótese, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão precária, que pode ser alterada a qualquer momento pelas instâncias de origem, e a impugnação diz respeito ao próprio mérito da demanda, qual seja, a

impossibilidade de de pagamento de pró-labore ao sócio retirante.

Assim, a espécie, de fato, atrai a aplicação da Súmula 735/STF, não havendo como conhecer do recurso especial interposto pelos agravantes para reexaminar questão relacionada ao mérito da demanda, sobre a qual ainda não houve o esgotamento de instância. Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.794.192 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0432542-6

Número de Origem:

50242090220238210027 53241385720238217000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : CENTRAL TURBOS - COMERCIO E MANUTENCAO DE TURBOS
LTDA**

AGRAVANTE : JOSE ADEMAR MEOTTI

AGRAVANTE : PETTERSON FERREIRA MEOTTI

AGRAVANTE : PETTERSON FERREIRA MEOTTI . LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579

LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916

PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361

ALEXANDRE LIMA JUNG JÚNIOR - RS130798

KAROLINE RANGEL BLOCK - RS110428

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GUERRA DE MELLO

ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459

TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334

BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551

CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550

PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAL TURBOS - COMERCIO E MANUTENCAO DE TURBOS
LTDA

AGRAVANTE : JOSE ADEMAR MEOTTI

AGRAVANTE : PETTERSON FERREIRA MEOTTI

AGRAVANTE : PETTERSON FERREIRA MEOTTI . LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579

LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916

PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361

ALEXANDRE LIMA JUNG JÚNIOR - RS130798

KAROLINE RANGEL BLOCK - RS110428

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GUERRA DE MELLO

ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459

TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334

BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551

CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550

PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025